



## **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração do regulamento, planejamento, organização, coordenação, execução, acompanhamento e premiação da "Gincana Cultural Flores da Cunha", ação cultural integrante da programação comemorativa do aniversário do Município, a ser realizada conforme cronograma oficial do evento, com duração previamente definida pela Administração.

RECORRENTE: JOSIANE DA SILVA 01919878084

### **DAS PRELIMINARES**

RAZÕES RECURSAIS interpostas tempestivamente pela recorrente, anexadas em campo específico junto ao sistema de Pregão Online Banrisul, contra a Classificação e Habilitação da concorrente no certame licitatório em destaque.

Diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, cabe apresentarmos as seguintes considerações.

### **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que aberto e decorrido o prazo legal de contrarrecurso, a empresa 54.346.335 PAMELA DE MOURA KLEINKAUF apresentou impugnação ao recurso interposto.

### **DOS ARGUMENTOS**

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa vencedora foi indevidamente habilitada e classificada, apontando quatro principais irregularidades. Primeiramente, quanto à qualificação técnica, alega que o edital exige experiência em gincana de nível municipal, porém a vencedora teria apresentado atestado referente a gincana escolar, com participação restrita, argumentando que esse tipo de evento não possui a mesma complexidade, abrangência e logística de uma gincana municipal.

No que se refere à habilitação, defende que, sendo o atestado insuficiente, não seria possível sua substituição posterior, uma vez que o edital veda a inclusão de novos documentos após o prazo, sustentando que a consequência adequada seria a inabilitação da licitante.

Além disso, levanta questionamentos acerca da proposta econômica, apontando suposta inconsistência entre o orçamento inicial de R\$ 95.000,00, o lance final inferior a 30% desse valor e a apresentação de nota fiscal de cerca de R\$ 20.000,00 para serviço similar, o que, segundo a recorrente, indicaria possível superfaturamento e manipulação do valor de referência.

Por fim, alega a impossibilidade de execução simultânea dos serviços, afirmando que a empresa vencedora também realizaria gincana em outro município, qual seja, Arroio do Meio, nas mesmas datas, o que tornaria materialmente inviável a adequada execução de ambos os contratos.

A recorrida busca o não conhecimento ou, alternativamente, o indeferimento total do recurso, com base em diversos fundamentos. Preliminarmente, sustenta a inexistência jurídica do recurso, sob o



argumento de que a peça não possui assinatura nem identificação do responsável, razão pela qual, à luz do edital e da legislação aplicável, não deveria sequer ser conhecida pela Administração.

No tocante à regularidade formal do processo administrativo, afirma que não há obrigatoriedade de representação por advogado, destacando o princípio do informalismo que rege os processos administrativos.

Quanto ao mérito, defende a adequação do atestado de capacidade técnica apresentado, ressaltando que o documento expressamente menciona a realização de “gincana de nível municipal”, além de evidenciar a ampla participação do público, inclusive em âmbito regional, e a complexidade do evento, afastando a alegação de que se trataria de atividade restrita ao ambiente escolar. Argumenta ainda que a recorrente teria se baseado em documento equivocado, referente a ano diverso, para sustentar sua tese.

Ademais, impugna as demais alegações apresentadas, refutando os questionamentos acerca da exequibilidade da proposta, da suposta ocorrência de superfaturamento e da alegada impossibilidade de execução simultânea dos serviços, sustentando que tais argumentos são infundados e desprovidos de comprovação.

Por fim, requer o não conhecimento do recurso, em sede preliminar, ou, caso ultrapassada essa questão, o seu desprovimento integral, com a consequente manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora do certame.

#### **DA RESPOSTA**

Quanto à preliminar suscitada pela recorrida, que aponta a inexistência jurídica do recurso em razão da ausência de assinatura e identificação formal do responsável, cumpre esclarecer que, de fato, o ideal é que toda peça recursal esteja devidamente formalizada e assinada, em observância às boas práticas administrativas e à segurança jurídica do processo.

Todavia, no caso concreto, verifica-se que o recurso foi regularmente inserido no sistema eletrônico pelo representante da empresa, o que evidencia a manifestação inequívoca de vontade da licitante e garante o exercício do direito de petição. Assim, ainda que ausente a formalidade ideal, não se pode desconsiderar o conteúdo apresentado, sob pena de afronta aos princípios do formalismo moderado, da busca da verdade material e do interesse público.

Ressalta-se que é de interesse da Administração Pública que eventuais inconsistências ou irregularidades sejam devidamente analisadas e sanadas, evitando-se o prosseguimento do certame com possíveis vícios que poderiam ser corrigidos neste momento. Dessa forma, a análise do recurso, mesmo com a ausência de formalidades ideais, atende ao princípio da autotutela e à necessidade de assegurar a lisura do procedimento licitatório.

Diante disso, o recurso foi conhecido e analisado em seu mérito. Ainda assim, registra-se a orientação para que, em futuras manifestações, a empresa observe a adequada formalização e assinatura dos documentos apresentados, a fim de garantir maior segurança jurídica ao processo.



Inicialmente, no que se refere à alegação de inadequação do atestado de capacidade técnica, verifica-se que a empresa vencedora apresentou dois atestados em nome da empresa, sendo eles: Atestado emitido pela Liga Independente de Equipes de Gincana de Gravataí; Atestado emitido pelo Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de Educação Básica Comendador Albino Souza Cruz.

Para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, conforme exigido no item 8.2, IV, “b.1” do edital (participação de, no mínimo, um integrante da equipe em gincana de nível municipal), foi inicialmente considerado o atestado emitido pelo Círculo de Pais e Mestres.

A recorrente alega que o documento apresentado não comprova experiência em gincana de nível municipal, sob o fundamento de que se trata de evento de natureza escolar. Contudo, o próprio atestado afirma expressamente tratar-se de gincana de nível municipal, motivo pelo qual, em um primeiro momento, deve ser considerado válido, presumindo-se a veracidade das informações nele contidas.

Ainda assim, visando garantir a máxima segurança jurídica e o atendimento ao interesse público, a Administração promoveu diligência complementar junto à Liga Independente de Equipes de Gincana de Gravataí, entidade emissora de outro atestado apresentado pela licitante, o qual se refere à realização da 14ª Gincataí (Gincana Municipal de Gravataí).

Na diligência, foi solicitado que a entidade informasse qual integrante da empresa participou do referido evento, sendo formalmente confirmado que a Sra. Pâmela de Moura Kleinkauf integrou a execução da gincana.

Dessa forma, restou devidamente comprovada a qualificação técnico-profissional, mediante participação comprovada em gincana de nível municipal e a qualificação técnico-operacional, considerando os atestados apresentados em nome da empresa.

Importante destacar que a diligência realizada encontra amparo legal no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

***I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.” (grifo).***

No mesmo sentido, o edital prevê expressamente, no item 8.2, IV, “c”, que “os atestados poderão ser objeto de diligência a qualquer tempo pela Administração (...)”. Assim, a diligência realizada não implicou apresentação de novo documento, mas apenas a complementação de informação já existente, sendo plenamente válida e em conformidade com a legislação e o instrumento convocatório.

No que se refere às alegações acerca da proposta econômica, cumpre destacar que o valor final ofertado pela empresa vencedora é inferior ao valor estimado pela Administração e o menor dentre as propostas apresentadas, atendendo ao critério de julgamento estabelecido (menor preço global).



A alegação de eventual inexecutabilidade ou inconsistência do valor não se sustenta apenas com base em comparações subjetivas ou documentos isolados.

Ressalta-se que, conforme entendimento consolidado, a assunção de riscos empresariais compete exclusivamente à licitante, não cabendo à Administração interferir na formação de preços. Além disso, a proposta apresentada vincula a empresa ao cumprimento integral das obrigações contratuais, sob pena de aplicação das sanções previstas no edital e na legislação vigente.

Quanto à alegação de impossibilidade material de execução simultânea de eventos, trata-se de hipótese meramente especulativa, não acompanhada de comprovação objetiva de incapacidade da empresa.

A Administração não pode se pautar por presunções ou conjecturas para afastar proposta válida e regularmente apresentada. Cumpre destacar que, ao participar do certame, a empresa declara possuir capacidade técnica e operacional para a execução do objeto, estando ciente de todas as exigências estabelecidas no edital, o qual, por sua vez, define claramente as condições de execução e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento. Dessa forma, caberá à Administração, no momento oportuno, exercer a devida fiscalização durante a execução contratual, a fim de assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Portanto, eventual descumprimento contratual será tratado na fase adequada, com aplicação das sanções cabíveis, não sendo motivo, neste momento, para desclassificação e/ou inabilitação.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a empresa vencedora comprovou adequadamente sua qualificação técnica, inclusive após diligência regularmente realizada, que a proposta apresentada é válida, compatível com o certame e mais vantajosa para a Administração, e que as demais alegações da recorrente não possuem respaldo suficiente para a reforma da decisão. Dessa forma, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa Pâmela de Moura Kleinkauf, com o regular prosseguimento do certame.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha-RS, 02 de abril de 2026.

Ana Caroline Kovaleski  
Pregoeira



**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração do regulamento, planejamento, organização, coordenação, execução, acompanhamento e premiação da "Gincana Cultural Flores da Cunha", ação cultural integrante da programação comemorativa do aniversário do Município, a ser realizada conforme cronograma oficial do evento, com duração previamente definida pela Administração.

RECORRENTE: JOSIANE DA SILVA 01919878084

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, forte nas razões e fundamentos nela expostos. Opina-se pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado.

Flores da Cunha, 02 de abril de 2026.

Fernando Foss  
OAB/RS 66.112  
Procurador Geral



## **DECISÃO**

### **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração do regulamento, planejamento, organização, coordenação, execução, acompanhamento e premiação da “Gincana Cultural Flores da Cunha”, ação cultural integrante da programação comemorativa do aniversário do Município, a ser realizada conforme cronograma oficial do evento, com duração previamente definida pela Administração.

RECORRENTE: JOSIANE DA SILVA 01919878084

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, por alinhamento a entendimento exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, pelas razões e fundamentos expostos.

Declaro IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento da licitação.

Flores da Cunha, 02 de abril de 2026.

CÉSAR ULIAN,  
Prefeito Municipal.

## **Licitação - P.M.Flores da Cunha**

---

**De:** "Liga das Equipes de Gincana de Gravataí" <liegg.gravatai@gmail.com>  
**Data:** quarta-feira, 1 de abril de 2026 17:15  
**Para:** "Licitação - P.M.Flores da Cunha" <licitacao@floresdacunha.rs.gov.br>  
**Assunto:** Re: Diligência Pregão 027-2026 - Atestado - Gincana Municipal Flores da Cunha, RS

Prezados, Boa Tarde.

A própria Pamela de Moura Kleinkauf participou da edição da Gincataí do ano de 2025.

Atenciosamente,  
Presidência da Liga Independente das Equipes de Gincana de Gravataí

Em qua., 1 de abr. de 2026 às 09:44, Licitação - P.M.Flores da Cunha  
<[licitacao@floresdacunha.rs.gov.br](mailto:licitacao@floresdacunha.rs.gov.br)> escreveu:

Bom dia!

Temos uma licitação para contratação de empresa para organização de uma Gincana municipal aqui em Flores da Cunha, RS.

A empresa que foi declarada vencedora apresentou atestado emitido pela Liga Independente de Equipes de Gincana de Gravataí. Segue em anexo.

Gostaria de uma informação se vocês, para complementar uma informação exigida no edital: Precisamos saber se um(a ) integrante da equipe da empresa Pamela de Moura Kleinkauf participou da 14ª Gincataí (Gincana Municipal de Gravataí), e qual foi este(a ) integrante. Somente o nome da pessoa.

Poderia me fornecer esta informação, por gentileza?

Fico no aguardo e desde já agradeço.

Atenciosamente,

Ana Caroline Kovalski  
Departamento de Licitações, Compras e Gestão de Suprimentos  
Município de Flores da Cunha - RS  
(54) 3279-3600 | (54) 3292-1752  
Whatsapp: (54) 3292-1752

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)  
E À EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO ELETRÔNICO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA – RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 288/2026  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a licitante **PAMELA DE MOURA KLEINKAUF, CNPJ 54.346.335/0001-[\*]**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. O Pregão Eletrônico nº 027/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do regulamento, planejamento, organização, coordenação, execução, acompanhamento e premiação da “Gincana Cultural Flores da Cunha”, ação cultural integrante da programação comemorativa do aniversário do Município, nos termos do item 1 e do Anexo I do edital.

1.2. Encerrada a etapa de lances, a licitante **Pamela de Moura Kleinkauf** foi declarada vencedora do certame.

1.3. Entretanto, a habilitação e a classificação da referida licitante se deram em desconformidade com exigências expressas do edital e com princípios da Lei 14.133/2021, notadamente quanto:

- a) à comprovação de capacidade técnica profissional em **gincana de nível municipal**, exigida pelo item 8.2, IV, b.1, com apresentação de atestado referente apenas a gincana de natureza escolar;
- b) à impossibilidade de juntada de novos documentos de habilitação após o prazo, conforme item 13.6 do edital;
- c) à conduta relacionada à proposta econômica, com orçamento inicial de R\$ 95.000,00 e lance final inferior a 30% deste valor;
- d) ao fato de a própria vencedora ter apresentado **nota fiscal de cerca de R\$ 20.000,00** recebidos para execução de gincana municipal, evidenciando que o valor de R\$ 95.000,00 está completamente dissociado da realidade de mercado e reforçando a suspeita de tentativa de **superfaturar a licitação**;

e) à capacidade operacional real da licitante, que consta como contratada para realização de gincana em **Arroio do Meio** nas mesmas datas, com os mesmos responsáveis técnicos, o que torna materialmente impossível a execução simultânea adequada de ambos os eventos.

---

## 2. DA INADEQUAÇÃO DO ATESTADO – EXIGÊNCIA DE GINCANA EM NÍVEL MUNICIPAL

2.1. O item 8.2, IV, b.1, do edital dispõe:

*“b.1 – A empresa e seus profissionais deverão possuir experiência comprovada na elaboração, organização e execução de gincana. Para tanto, deverá apresentar atestado de capacidade técnica que demonstre a participação satisfatória de no mínimo 01 (um) integrante da equipe em **Gincana de nível Municipal**. (...) O documento deve conter (...) a sua abrangência.”*

2.2. O Termo de Referência (Anexo I) deixa claro que se trata de **gincana de abrangência municipal**, destinada a mobilizar “todas as comunidades do município e arredores” (item 2, b), criar “canais de participação e acesso comunitário aos eventos culturais do município” (item 3, a), “interagindo com toda a comunidade regional e estadual” (item 3, b), tornando o evento “ainda mais abrangente e divulgador do Turismo e da Cultura de Flores da Cunha” (item 3, d).

2.3. Todavia, a licitante vencedora apresentou atestado relativo a **gincana escolar**, restrita a alunos e integrantes do corpo escolar. Consta no regulamento dessa gincana, disponível no site da própria licitante, que colocamos em anexo, (<https://www.equipeblackout.com/media/file/Regulamento%20-%20Escola%20Souza%20Cruz%20-%202026%20-%20oficial.pdf>) que a participação é limitada a “alunos e pessoas do corpo escolar”, evidenciando tratar-se de evento fechado, interno, e não de gincana aberta à comunidade municipal.

## **Gincana 57 Anos de História Escola Souza Cruz**

**2026**

### **REGULAMENTO**

#### **1.0 - Da Promoção e dos Objetivos:**

1.1.: A Escola Estadual de Educação Básica Comendador Albino Souza Cruz, promoverá nos dias 23 e 24 de outubro de 2026, a Gincana 57 Anos de História Escola Souza Cruz, no município de Rolante/RS, com os seguintes objetivos:

- 1.1.1.: Promover a integração e a socialização da comunidade escolar, através de atividades culturais, desportivas, artísticas, raciocínio, sociais e educacionais para o fortalecimento dos valores e a importância da escola.
- 1.1.2.: Criar um espaço de aprendizagem ativa, onde os alunos deixam de ser apenas espectadores e passam a ser protagonistas, promovendo uma competição alegre, e saudável.
- 1.1.3.: Estimular o trabalho em equipe, a cooperação e o respeito às diferenças.
- 1.1.4.: Estimular o raciocínio, a criatividade e a resolução de problemas.
- 1.1.5.: Incentivar a atividade física e hábitos saudáveis de forma lúdica e divertida.
- 1.1.6.: Incentivar a descoberta de novos talentos, como também as manifestações artísticas e culturais na escola.
- 1.1.7.: Desenvolver valores como ética, solidariedade e senso de cidadania na formação cidadã.

#### **2.0 – A Gincana:**

2.1.: A Gincana 57 Anos de História Escola Souza Cruz terá atividades durante todo o ano de 2026, culminando com o intensivo de tarefas nos dias 23 e 24 de outubro de 2026, no município de Rolante/RS.

2.2.: Para a realização desta gincana, a Escola Estadual de Educação Básica Comendador Albino Souza Cruz, denominada de contratante, transfere a organização da gincana para a Blackout – Gincanas e Eventos, de Taquara/RS, denominada de contratada.

2.3.: A Blackout estabelecerá sua sede durante a gincana em local a ser definido e informado no site oficial da Blackout, o qual será denominado de QG Central. O seu acesso durante o período da gincana ficará sob controle exclusivo da Blackout.

2.4.: O site oficial da Blackout encontra-se no endereço [www.equipeblackout.com](http://www.equipeblackout.com).

2.4.1.: O site é o principal canal de comunicação entre a organizadora e as equipes participantes. Desta forma cabe às equipes monitorá-lo constantemente;

2.4.2.: A Blackout poderá fazer o uso de seu e-mail oficial, [blackout.gincanas@gmail.com](mailto:blackout.gincanas@gmail.com), grupo oficial da Gincana no WhatsApp, e mídias sociais da Blackout para repassar instruções às equipes, como também, informações, alteração de tarefas ou quaisquer outros itens que se julguem necessário.

2.5.: O horário oficial da gincana encontra-se no site <https://www.horariodebrasil.org/>.

#### **3.0 – Das Inscrições, das Equipes, e dos Participantes:**

3.1.: As equipes participantes da Gincana 57 Anos de História Escola Souza Cruz, deverão se inscrever em uma única categoria, a de concorrentes. As equipes serão constituídas por alunos regularmente matriculados na escola no ano de 2026, professores, familiares, ex-alunos e convidados.

Fica claro que esta gincana é para corpo escolar, no item 3 acima. E não Gincana municipal como pede o Edital.

2.4. Gincana escolar, de participação restrita, não se equipara, em termos de complexidade e abrangência, à gincana de nível municipal exigida pelo edital, que envolve:

- mobilização de diversas comunidades e bairros;

- coordenação de tarefas distribuídas pelo território do município;
- interação com público amplo e heterogêneo;
- desafios logísticos, de segurança, comunicação e gestão muito superiores aos de um evento intra-escolar.

2.5. Assim, o atestado apresentado **não comprova** o requisito específico de experiência em **gincana de nível municipal**, em afronta direta ao item 8.2, IV, b.1, do edital.

2.6. Ao admitir como suficiente atestado de gincana escolar, a Administração viola:

- o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º e art. 12, I, da Lei 14.133/2021);
- o **princípio da isonomia** entre licitantes (art. 5º);
- e o **julgamento objetivo** (art. 5º, III).

---

### 3. DA VEDAÇÃO À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1. Reconhecida a inadequação do atestado apresentado, não é possível permitir que a licitante junte novos atestados ou substitua o documento após o prazo, por expressa vedação editalícia.

3.2. O item 13.6 do edital determina:

*“(...) vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta.”*

3.3. A diligência, portanto, destina-se apenas a **esclarecer** ou **complementar** documentos já apresentados, não a permitir que seja juntado novo atestado para sanar falha essencial de habilitação técnica.

3.4. Se o atestado apresentado não comprova experiência em gincana de nível municipal, a consequência, à luz do item 8.6 do edital, é a **inabilitação** da licitante, sendo vedada a inclusão posterior de outro atestado.

3.5. Autorizar a substituição do atestado neste momento configuraria privilégio indevido à vencedora e quebra da isonomia com as demais participantes, violando o edital e a Lei 14.133/2021.

---

#### 4. DA PROPOSTA ECONÔMICA, DA NOTA FISCAL DE R\$ 20.000,00 E DA SUSPEITA DE SUPERFATURAMENTO

4.1. Conforme se verifica dos autos, a licitante **Pamela de Moura Kleinkauf** apresentou orçamento inicial no valor de **R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)** e, na fase de lances, ofertou lance final de **R\$ [●]**, correspondente a **menos de 30%** de sua própria estimativa inicial.

4.2. Além disso, a própria licitante juntou aos autos **nota fiscal no valor aproximado de R\$ 20.000,00**, referente à execução de **gincana municipal** em outro município (evento de natureza semelhante ao ora licitado).

4.3. A combinação desses dois elementos é extremamente reveladora:

- de um lado, a licitante **reconhece, por documento fiscal**, que executa gincana municipal por valor na ordem de R\$ 20.000,00;
- de outro, apresentou neste certame **orçamento inicial de R\$ 95.000,00**, valor quase cinco vezes superior ao valor praticado para gincana municipal similar.

4.4. Isso evidencia que o orçamento de R\$ 95.000,00 não refletia o preço de mercado nem sequer a prática usual da própria empresa, configurando forte indício de tentativa de **eleva artificialmente o valor estimado da licitação e superfaturar** a contratação, em prejuízo da economicidade e da proposta mais vantajosa.

4.5. Tal conduta afronta diretamente:

- o princípio da **proposta mais vantajosa** e da **economicidade** (art. 11, IV, e art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021);
- o princípio da **boa-fé** e da **moralidade administrativa** (art. 5º);
- podendo se enquadrar em práticas que visem a **frustrar os objetivos da licitação** (art. 156, § 5º), bem como em **comportamento inidôneo**.

4.6. É imprescindível que a Administração, nos termos do item 7.2, "f" e "g" do edital, proceda a uma rigorosa **análise de exequibilidade e de coerência** da proposta, levando em conta:

- a discrepância entre o orçamento inicial (R\$ 95.000,00) e o lance final (R\$ 30.000);
- a nota fiscal de cerca de R\$ 20.000,00 para gincana municipal similar;
- e a necessidade de cobrir, com o valor proposto, todos os custos detalhados no Anexo I (equipe, jurados, premiações em dinheiro, alimentação, hospedagem, deslocamentos, materiais, QG, etc.).

4.7. Se ficar demonstrado que o orçamento inicial foi apresentado com o propósito de **inflar o valor de referência** da Administração, ou que o valor de referência foi contaminado por esse orçamento, caberá à Administração:

- desconsiderar esse orçamento na formação do valor estimado;
- e avaliar a responsabilização da licitante, inclusive à luz do art. 156 da Lei 14.133/2021, por possível tentativa de superfaturar a licitação.

---

## 5. DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA (FLORES DA CUNHA X ARROIO DO MEIO)

5.1. Ademais, a licitante **Pamela de Moura Kleinkauf** foi vencedora também em licitação promovida pelo Município de **Arroio do Meio**, para realização de gincana em **datas coincidentes** com a “Gincana Cultural Flores da Cunha”.

5.2. Em ambos os certames constam os mesmos **responsáveis** indicados, embora se trate de eventos de alta demanda, com atividades intensas e, em muitos momentos, em regime de **24 horas**, exigindo presença constante da coordenação.

5.3. Considerando:

- a **distância** entre Flores da Cunha e Arroio do Meio, com tempo de deslocamento superior a 1 (uma) hora;
- a dinâmica própria de uma gincana municipal, com múltiplas tarefas simultâneas, supervisão em diversos pontos da cidade e resolução de imprevistos;
- e a exigência do Anexo I quanto à equipe mínima e às atribuições da coordenação,

é **materialmente inviável** que os mesmos responsáveis e a mesma estrutura operacional executem, com a devida qualidade, duas gincanas de grande porte em municípios distintos, nas mesmas datas. Ressaltando que as tarefas devem ser inéditas e voltadas a região, cobraremos também de antemão, se mantendo a equipe vencedora, que não se repitam tarefas feitas em outras gincanas, não respeitando os termos do edital, que exige que se faça tarefas voltadas ao desenvolvimento do município e suas particularidades.



Comprovação acima da data e local da gincana de Arroio do Meio, que será organizada pela vencedora.

5.4. Essa situação coloca em dúvida a **capacidade técnico-operacional** efetiva da licitante para cumprir o objeto, e pode caracterizar violação:

- ao item 13.2 do edital (fidelidade e legitimidade das informações prestadas);
- e ao art. 155, VIII e XII, c/c art. 156, § 5º, da Lei 14.133/2021 (apresentação de informações inverídicas e comportamento inidôneo).

5.5. A Administração deve instaurar diligência formal para apurar:

- a veracidade das informações sobre estrutura e equipe;
- a condição real de execução simultânea dos contratos;
- e o eventual enquadramento da conduta nas hipóteses sancionatórias previstas no item 12 do edital e no art. 156 da Lei 14.133/2021.

---

## 6. DOS PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS

6.1. A manutenção da habilitação e da classificação da licitante **Pamela de Moura Kleinkauf** viola, entre outros, os seguintes dispositivos:

- **Art. 5º** da Lei 14.133/21 – legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, interesse público;
  - **Art. 11, IV** – seleção da proposta mais vantajosa;
  - **Art. 12, I e II** – vinculação ao edital e julgamento conforme critérios objetivos;
  - **Art. 155, VIII e XII, e art. 156, § 5º** – quanto a declarações/documentos e condutas que possam frustrar o caráter competitivo da licitação ou seus objetivos;
  - Itens **8.2, IV, b.1 e c.1, 8.6, 7.2, f e g e 13.6** do edital.
- 

## 7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais e editalícios;
- b) O **reconhecimento de que o atestado apresentado pela licitante Pamela de Moura Kleinkauf NÃO comprova experiência em gincana de nível municipal**, mas apenas em gincana escolar, em desacordo com o item 8.2, IV, b.1, do edital;
- c) A consequente **inabilitação** da licitante Pamela de Moura Kleinkauf, com fundamento nos itens 8.2, 8.6 e 10.2 do edital, **vedada** a juntada posterior de novos atestados, nos termos do item 13.6;
- d) O reconhecimento de que o orçamento apresentado de R\$ 95.000,00, **confrontado com a nota fiscal de cerca de R\$ 20.000,00** emitida pela própria licitante para gincana municipal semelhante, indica tentativa de elevação artificial do preço de referência e possível superfaturamento, determinando-se:
  - d.1) a desconsideração desse orçamento na formação do valor estimado;
  - d.2) a análise de responsabilidade da licitante à luz do art. 156 da Lei 14.133/2021;
- e) Subsidiariamente, caso não se acolha desde logo a inabilitação:
  - e.1) que seja determinada a **análise de exequibilidade** da proposta apresentada pela licitante, diante da discrepância entre o orçamento inicial de R\$ 95.000,00, a nota fiscal de R\$ 20.000,00 e o lance final de R\$ [●],

com desclassificação na forma do item 7.2, "f" e "g" se confirmada a inexecuibilidade ou a incoerência;

e.2) que seja instaurada **diligência formal** para verificar a capacidade técnico-operacional da licitante, inclusive quanto à execução simultânea de gincanas em Flores da Cunha e Arroio do Meio nas mesmas datas e com os mesmos responsáveis, adotando-se, se for o caso, as sanções previstas no item 12 do edital e nos arts. 155 e 156 da Lei 14.133/2021;

f) Que, inabilitada ou desclassificada a licitante vencedora, seja convocada a próxima classificada, observando-se a ordem de classificação e as regras do item 10.2 do edital;

g) Que a Recorrente seja intimada de todas as decisões proferidas no âmbito deste recurso.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Flores da Cunha/RS, 24/03/2026.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE FLORES DA CUNHA – RS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 288/2026**

**54.346.335 PAMELA DE MOURA KLEINKAUF** (nome fantasia Blackout Gincanas e Eventos), inscrita no CNPJ sob o nº 54.346.335/0001-95, com sede na Rua Simão João Thomaz, 1450, Cruzeiro do Sul, Taquara/RS, representada neste ato por sua titular, Sra. Pâmela de Moura Kleinkauf, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 027/2026** (Processo Administrativo nº 288/2026), promovido pela **Prefeitura Municipal de Flores da Cunha – RS** vem, perante Vossa Excelência, apresentar

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **JOSIANE DA SILVA 01919878084**, inscrita no CNPJ **45.176.865/0001-41**, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

**1. DA SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (nº 027/2026), vinculado ao Processo Administrativo nº 288/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Flores da Cunha – RS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração do regulamento, planejamento, organização, coordenação, execução, acompanhamento e premiação da “Gincana Cultural Flores da Cunha”.

O edital previu o recebimento e abertura das propostas, bem como a etapa de disputa de lances, para o dia 23 de março de 2026. Após o regular processamento e o encerramento da etapa de lances competitivos, a licitante 54.346.335 Pâmela de Moura Kleinkauf (CNPJ 54.346.335/0001-95) foi formalmente declarada vencedora do certame.

Inconformada com a decisão, uma licitante concorrente interpôs Recurso Administrativo, datado de 24 de março de 2026, com o objetivo de inabilitar e desclassificar a vencedora. O recurso fundamenta-se na suposta inadequação do

atestado de capacidade técnica, alegando que o documento comprovaria apenas a realização de gincana escolar, e não de nível municipal, conforme exigido pelo edital.

A recorrente sustenta, ainda, a vedação editalícia à inclusão posterior de documentos de habilitação, invocando o item 13.6 do instrumento convocatório. Além disso, levanta questionamentos acerca da exequibilidade da proposta econômica e aponta suspeita de superfaturamento, baseando-se na discrepância entre o orçamento inicial de R\$ 95.000,00.

Por fim, a oponente argumenta a impossibilidade material de execução contratual, afirmando que a vencedora realizará outra gincana de forma simultânea no município de Arroio do Meio.

Diante da interposição do referido recurso, o processo licitatório encontra-se atualmente na fase de contraditório e ampla defesa. A empresa 54.346.335 Pâmela de Moura Kleinkauf (Blackout Gincanas e Eventos) apresenta suas contrarrazões com o escopo de refutar integralmente as teses da recorrente, apontando, inclusive, a inexistência jurídica do recurso oponente por ausência de assinatura e de identificação do subscritor. Com isso, a defendente pugna pelo não conhecimento ou total desprovimento do recurso, requerendo a manutenção de sua habilitação com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame a seu favor.

## **2. PRELIMINAR | DA INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO RECURSO POR PARTE DA RECORRENTE | AUSÊNCIA DE ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO**

Por fim, há um vício processual e material insuperável que impede o próprio conhecimento do recurso apresentado pela empresa concorrente: a peça **não possui assinatura e não traz a identificação** de seu subscritor ou representante legal.

Sob a ótica do Direito Civil e da consagrada Teoria do Fato Jurídico (Escada Ponteano de Pontes de Miranda), a análise de qualquer ato ou negócio jurídico deve iniciar-se pelo Plano da Existência (TARTUCE, 2021). Conforme preleciona a doutrina, neste plano estrutural encontram-se os substantivos essenciais do ato: Partes (ou agentes), Vontade, Objeto e Forma (TARTUCE, 2021). Faltando qualquer um desses elementos constitutivos essenciais, o ato é considerado inexistente, ou seja, "um nada para o direito" (TARTUCE, 2021). Um documento sem assinatura e

sem a devida identificação da parte é desprovido da declaração de vontade e da autoria (agente), sequer adentrando o mundo jurídico e o plano da validade (TARTUCE, 2021).

No âmbito do Direito Administrativo e Licitações, a Lei nº 14.133/2021 acompanha este raciocínio básico, determinando em seu art. 12, I, que no processo licitatório "os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis" (BRASIL, 2021, art. 12, I).

Consolidando esse entendimento de forma taxativa, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2026 estipula a sanção rigorosa para este exato descumprimento processual.

O item 9.13 dispõe de modo explícito que: "Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente" (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, item 9.13). E elenca como requisito extrínseco de admissibilidade a "regularidade formal (assinatura, juntada de procuração)" (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, item 9.14).

Portanto, diante da ausência de agente identificado e de assinatura evidenciando a vontade volitiva, o recurso da empresa oponente padece de vício de inexistência, falhando duplamente no preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos no ordenamento e no item 9.13 do Edital. O recurso, por força legal e editalícia, não deve sequer ser conhecido pela Administração Pública.

Diante do exposto, e em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requer-se o NÃO CONHECIMENTO do recurso adversário face à sua inexistência jurídica e formal, ou, no mérito, o seu TOTAL DESPROVIMENTO, mantendo-se a habilitação da empresa 54.346.335 Pâmela de Moura Kleinkauf (Blackout Gincanas e Eventos) e adjudicando-lhe o objeto do certame.

### **3. DA PRESCINDIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**

Inicialmente, cumpre destacar que a apresentação das presentes contrarrazões diretamente pela representante legal da empresa, sem a obrigatoriedade de patrocínio por advogado, é plenamente legítima. O Direito

Administrativo e o respectivo processo administrativo são regidos pelo princípio do informalismo (ou formalismo moderado) (DI PIETRO, 2019, p. 212).

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, consagra como regra o informalismo, determinando em seu art. 22 que "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir", bastando que sejam produzidos por escrito, em vernáculo, com data, local e a assinatura da autoridade ou do administrado (DI PIETRO, 2019, p. 212). Trata-se de garantia ancorada no direito constitucional de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, o qual independe do pagamento de taxas ou de representação por causídico (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

O próprio Edital do Pregão nº 027/2026 corrobora essa premissa ao determinar, em diversas de suas passagens e anexos, que os documentos, declarações e eventuais recursos sejam assinados diretamente pelo "representante legal da empresa" (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexos I, II, IV, V, VI e VII). Portanto, é irrefutável a prescindibilidade de advogado para o exercício do contraditório e da ampla defesa nesta seara administrativa.

#### **4. DA ADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (NÍVEL MUNICIPAL)**

A empresa recorrente alega, de forma infundada, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa 54.346.335 Pâmela de Moura Kleinkauf (Blackout Gincanas e Eventos) referir-se-ia apenas a uma "gincana de natureza escolar", o que supostamente não atenderia à exigência editalícia. A alegação é manifestamente improcedente e contrária à prova documental constante dos autos.

O item 8.2, IV, b.1 do Edital exige expressamente a apresentação de atestado de capacidade técnica que demonstre a participação satisfatória em "Gincana de nível Municipal" (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, item 8.2).

O atestado emitido pelo Diretor da Escola Estadual de Educação Básica Comendador Albino Souza Cruz comprova, de maneira inequívoca e literal, que a Sra. Pâmela de Moura Kleinkauf organizou, planejou e executou "com a máxima excelência os serviços de organização, assessoria, planejamento e realização da

Gincana 56 Anos de História Escola Souza Cruz, **gincana de nível municipal**" (ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA COMENDADOR ALBINO SOUZA CRUZ, 2026).

O documento oficial atesta ainda a extrema complexidade e abrangência do evento, confirmando que houve "a participação de crianças, adolescentes e adultos gincaneiros de toda a região" e que o evento reuniu "mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas" (ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA COMENDADOR ALBINO SOUZA CRUZ, 2026). Além disso, o rol de tarefas executadas sob coordenação da Blackout englobou dimensões que transbordam os muros de qualquer instituição, incluindo provas noturnas, tarefas em vias públicas (rua, rally), históricas municipais e regionais, e ações beneficentes (ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA COMENDADOR ALBINO SOUZA CRUZ, 2026).

Além disso, o argumento da recorrente demonstra uma falta de atenção na análise documental preocupante, pois afirmam que

"2.3. Todavia, a licitante vencedora apresentou atestado relativo a gincana escolar, restrita a alunos e integrantes do corpo escolar. Consta no regulamento dessa gincana, disponível no site da própria licitante, que colocamos em anexo, ([https://www.equipeblackout.com/media/file/Regulamento%20-%20Escola %20Souza%20Cruz%20-%202026%20-%20oficial.pdf](https://www.equipeblackout.com/media/file/Regulamento%20-%20Escola%20Souza%20Cruz%20-%202026%20-%20oficial.pdf)) que a participação é limitada a "alunos e pessoas do corpo escolar", evidenciando tratar-se de evento fechado, interno, e não de gincana aberta à comunidade municipal."

Porém, ao se acessar o link que consta no recurso interposto pela recorrente, somos redirecionados para a página do edital do ANO DE 2026 da Escola Souza Cruz e não ao edital certo e apresentado pela empresa 54.346.335 Pâmela de Moura Kleinkauf (Blackout Gincanas e Eventos) no certame, que seria o do ANO DE 2025. Tal fato, por si só, já demonstra que estamos a tratar de outra gincana com outro edital e que diz respeito a outra amplitude daquilo que foi praticado em 2025: naquele ano, o correto, falamos de uma GINCANA DE NÍVEL MUNICIPAL devido a sua amplitude, e complexidade.

Os atestados emitidos pela Administração possuem presunção de veracidade e de legitimidade (DI PIETRO, 2019). Ao tentar desqualificar o documento, a recorrente ignora o teor literal do atestado que atende perfeitamente ao requisito do item 8.2, IV, b.1, restando cabalmente comprovada a qualificação técnico-profissional da defendente.

## **5. DA POSSIBILIDADE LEGAL DE SANEAMENTO E COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO**

A recorrente invoca o item 13.6 do Edital para argumentar uma suposta vedação absoluta à inclusão posterior de documentos de habilitação, visando inabilitar a empresa Blackout. Essa tese, contudo, é fruto de uma leitura isolada e equivocada da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) privilegia o julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa, refutando o excesso de formalismo (BRASIL, 2021, art. 11 e 12). O art. 12, inciso III, da referida Lei é cristalino ao dispor que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo" (BRASIL, 2021, art. 12, III).

Ainda de acordo com a mesma Lei, em seu art. 64, embora a regra geral não permita a substituição dos documentos de habilitação após a entrega, o preceito normativo traz exceções cruciais: é expressamente admitida a adoção de diligência para a "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame" (BRASIL, 2021, art. 64, I). O § 1º do art. 64 vai além, garantindo que a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica (BRASIL, 2021, art. 64, § 1º).

Nesse sentido, o Parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, ao analisar o referido artigo, é categórico ao afirmar que a vedação à inclusão de novos documentos deve ser interpretada de forma sistemática. O parecer conclui que é "possível e, até mesmo, necessário que seja diligenciada a obtenção de documentos para sanear os comprovantes de habilitação [...] atestando

condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, ainda que não tenham sido apresentados, no momento adequado, por equívoco ou falha".

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse entendimento. O Acórdão 1211/2021 – Plenário estabelece a distinção crucial que desmantela a tese da Recorrente:

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

O próprio Edital do Pregão nº 027/2026, no mesmo item 13.6 citado pela recorrente, dispõe que "É facultada à Pregoeira ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução de assunto relacionado ao presente procedimento licitatório..." (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, item 13.6). Além disso, o item 8.2, IV, c.1, (OBS) do Edital autoriza que os atestados possam "ser objeto de diligência a qualquer tempo pela Administração" (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, item 8.2, OBS). Logo, eventuais diligências para esclarecer dúvidas ou complementar informações atinentes à documentação previamente juntada possuem total respaldo na Lei e no Edital, não havendo que se falar em inabilitação por tal fundamento.

## **6. DA HIGIDEZ DA PROPOSTA ECONÔMICA E DA INEXISTÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO**

A recorrente levanta suspeitas infundadas de "superfaturamento" e inexequibilidade ao cruzar um suposto orçamento inicial de R\$ 95.000,00 como lance final ofertado pela defendente e uma nota fiscal pretérita de aproximadamente R\$ 20.000,00. A argumentação é frágil, ilógica e ignora as exigências financeiras rigorosas estipuladas pelo próprio instrumento convocatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor total estimado pela própria Administração Pública para a contratação, após sua pesquisa de mercado e fixado no Termo de Referência, é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (PREFEITURA

MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexo I, Lote 01). O fato de o lance final da empresa vencedora ter atingido patamar inferior a esse teto reflete, na verdade, a essência e o objetivo da modalidade de Pregão Eletrônico: a busca pela proposta mais vantajosa e o menor dispêndio para a Administração, em estrita observância aos princípios da economicidade e da eficiência (BRASIL, 2021, art. 11, IV e art. 34). Se a proposta final está abaixo do teto estipulado pela própria municipalidade, torna-se juridicamente inviável sustentar a tese de "superfaturamento".

A tentativa de utilizar uma nota fiscal de outra gincana municipal em OUTRO MUNICÍPIO no valor de R\$ 20.000,00 como parâmetro absoluto de preço é igualmente descabida. Cada certame possui exigências e planilhas de custos próprias. No caso do Pregão n.º 027/2026, o Edital impõe a Contratada um altíssimo custo operacional direto que não existe em qualquer evento padrão, destacando-se a obrigatoriedade de destinar, de imediato, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) exclusivamente para a premiação em dinheiro das equipes (1º lugar: R\$ 5.000,00; 2º lugar: R\$ 3.000,00; 3º lugar: R\$ 2.000,00) (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexo I, Lote 01, item 1.m).

Além desse repasse obrigatório de dez mil reais, a proposta econômica da empresa 54.346.335 Pâmela de Moura Kleinkauf (Blackout Gincanas e Eventos) contempla integralmente as demais exigências do Anexo I do Edital, que incluem:

- a) a disponibilização de equipe mínima de 5 pessoas (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexo I, item 1.e);
- b) a escolha, contratação e remuneração de corpo de jurados (em número ímpar, com no mínimo dois de fora do município), englobando custos com cachê, transporte, hospedagem e alimentação (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexo I, item 1.f);
- c) o fornecimento de alimentação e estadia para toda a equipe organizadora (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexo I, item 1.g);
- d) a disponibilização integral de veículo, combustível e motorista durante todo o período do evento (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexo I, item 1.j);

e) o fornecimento de todos os materiais de apoio e infraestrutura (notebook, impressora colorida, cronômetros, etc.) (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexo I, item 4.a).

Portanto, a proposta apresentada pela empresa 54.346.335 Pâmela de Moura Kleinkauf (Blackout Gincanas e Eventos) absorve todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e operacionais (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, item 4.9), sendo perfeitamente exequível, coerente com as altíssimas exigências materiais do evento em Flores da Cunha, e rechaça, por completo, qualquer tese fantasiosa de superfaturamento.

## **7. DA PLENA CAPACIDADE MATERIAL E OPERACIONAL PARA EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE EVENTOS (FLORES DA CUNHA E ARROIO DO MEIO)**

A recorrente alega, por fim, uma suposta impossibilidade material de execução contratual pelo fato de a empresa 54.346.335 Pâmela de Moura Kleinkauf (Blackout Gincanas e Eventos) organizar, de forma simultânea, a gincana de nível municipal contratada também através de edital público pela administração do município de Arroio do Meio/RS. Trata-se de mais uma ilação desesperada e fantasiosa que esbarra na realidade estrutural da empresa e na ausência de qualquer vedação editalícia nesse sentido.

A empresa 54.346.335 Pâmela de Moura Kleinkauf (Blackout Gincanas e Eventos) possui estrutura empresarial sólida, amplamente reconhecida no certame gincaneiro, e vasta rede de pessoal qualificado, apto e disponível para a realização de múltiplos eventos simultâneos. A atuação no mercado de eventos de grande porte pressupõe, por sua própria natureza, a capacidade de escalar operações por meio de inúmeros parceiros e colaboradores que permitem a atuação simultânea da empresa em diferentes frentes e municípios.

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2026 é claro ao exigir a disponibilização de "uma equipe mínima de 5 pessoas para acompanhar a organização e execução das tarefas" (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexo I, item 1.e). Não há qualquer cláusula no Edital que exija dedicação física e exclusiva da totalidade do quadro societário (representantes legais) da empresa ao município de Flores da Cunha, tampouco dispositivo que proíba a contratada de manter a execução de outros vínculos comerciais vigentes. A

exigência legal recai sobre a garantia de alocação de "pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação" (BRASIL, 2021, art. 67, III).

Ao tentar inabilitar a defendente com base em especulações infundadas sobre sua agenda corporativa, a recorrente tenta inovar o Edital e criar restrições descabidas, violando frontalmente os **princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório** (BRASIL, 2021, art. 5º).

A licitante vencedora possui plenas condições operacionais para gerir equipes distintas de coordenação em diferentes cidades. Garante-se, de antemão, a excelência, a segurança e a exclusividade das tarefas em Flores da Cunha, as quais serão inéditas, focadas no desenvolvimento do município e em estrito cumprimento a todas as cláusulas do instrumento convocatório (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026, Anexo I, item 2). Não existe base fática ou legal para presumir inexecução por conta da prosperidade comercial da contratada.

## **8. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, amplamente fundamentado nos fatos e no Direito aplicável, a empresa 54.346.335 PÂMELA DE MOURA KLEINKAUF (Blackout Gincanas e Eventos) requer à Pregoeira e à autoridade competente:

a) **PRELIMINARMENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO:** Requer a rejeição liminar e o não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa concorrente, tendo em vista a sua inexistência jurídica e formal, decorrente da absoluta ausência de assinatura e de identificação de seu subscritor ou representante legal. Tal vício insanável viola frontalmente o art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e atrai a sanção de não conhecimento expressamente prevista nos itens 9.13 e 9.14 do instrumento convocatório

b) **NO MÉRITO, O TOTAL DESPROVIMENTO:** Caso a preliminar não seja acolhida, o que se admite apenas por apego ao princípio da eventualidade, requer o total desprovemento do recurso oponente, rechaçando-se integralmente as alegações da recorrente, uma vez que restou cabalmente demonstrado:

b.1) A plena validade e adequação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, que comprova experiência em gincana de nível municipal, cumprindo à risca o item 8.2, IV, b.1 do Edital.

b.2) A legalidade da realização de diligências saneadoras pela comissão, amparada pelo art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 13.6 do Edital (BRASIL, 2021; PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026);

b.3) A absoluta exequibilidade, higidez e legalidade da proposta econômica de R\$ 29.850,00, a qual está perfeitamente alinhada às exigências financeiras do Edital e abaixo do teto estipulado pela própria Administração (PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, 2026);

b.4) A inquestionável capacidade estrutural e operacional da defendente para executar o evento em Flores da Cunha com máxima excelência e equipe própria, independentemente de outros compromissos comerciais lícitos.

c) **A MANUTENÇÃO DA DECISÃO:** Requer a manutenção irrestrita da decisão proferida na sessão pública que HABILITOU e DECLAROU VENCEDORA a empresa 54.346.335 PÂMELA DE MOURA KLEINKAUF no certame.

d) **A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO:** Por fim, requer o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, com a consequente ADJUDICAÇÃO do objeto licitado à defendente e a imediata HOMOLOGAÇÃO do certame pela autoridade superior, autorizando-se a convocação para a assinatura do contrato administrativo.

Nestes termos, pede **deferimento**.

Taquara/RS, 31 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente  
PAMELA DE MOURA KLEINKAUF  
Data: 31/03/2026 12:30:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

## ANEXO 1

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

Documentos Administrativos e do Certame

ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA COMENDADOR ALBINO SOUZA CRUZ. **Atestado de Capacidade Técnica Profissional**. Emitido por Aurélio Edinei Flesch. Rolante, RS, 20 mar. 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA. **Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2026**. Processo Administrativo nº 288/2026. Flores da Cunha, RS, 4 mar. 2026.